

6 MAL DOS TRÓPICOS: ESQUECIMENTO, MEMÓRIA INDÍGENA E COLONIALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

TROPICAL MALADY: OBLIVION, INDIGENOUS MEMORY AND COLONIALITY IN BRAZILIAN LAW

Breno Matheus Barrozo de Miranda¹

Wagner Silveira Rezende²

Palavras-chave: povos indígenas; direito à memória; genocídio; etnocídio.

RESUMO

Juridicamente, a memória de povos indígenas é preservada por meio da garantia da conexão desses povos com o território que tradicionalmente habitam. É no território que as comunidades indígenas se reproduzem física e culturalmente, numa relação que supera a compreensão do Direito Privado. Neste contexto, a propriedade individual, própria desse ramo do direito, é adquirida, mas os direitos territoriais indígenas são criados em função da terra e, portanto, nascem e morrem com ela (SOUZA FILHO, 2018, p. 81).

Essa concepção é prevista no próprio texto constitucional brasileiro, que, explicitamente, indica que as terras indígenas são “as necessárias a sua [dos povos indígenas] reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 231, §1º).

A Constituição Federal de 1988 rompe com um processo histórico marcado por uma contínua política de Estado que visava ao extermínio dos povos e, principalmente, das culturas indígenas, ora de maneira violenta, ora de maneira branda. Ela inaugura uma perspectiva que busca reconhecer grupos com identidades diversas, por meio do desenvolvimento de suas formas de vida, instituições e entidades (ARAÚJO JÚNIOR, 2018, p. 174).

Contudo, tanto a Constituição quanto a doutrina que a interpreta são silentes em relação ao direito à memória dos povos indígenas que, durante este longo período histórico de antagonismo aos projetos civilizatórios estatais, pereceram por conta do etnocídio ou genocídio

¹ Mestrando em Direito na linha de Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGD-UFJF). E-mail: breno.matheus@estudante.ufjf.br

² Professor de Sociologia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Membro do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação (PPGD-UFJF). E-mail: wagner.rezende@ufjf.br

e, posteriormente, do esquecimento. Nesse sentido, o direito à memória nunca é explícito no que diz respeito à memória de povos indígenas, enquanto o chamado “Direito Indigenista” ocupa-se, ante a urgência de seus problemas, das comunidades que resistiram aos avanços “civilizatórios”.

É nesse contexto que a pesquisa busca investigar de que maneira se resgatam povos indígenas que, no contexto do avanço do Estado, seja colonial ou independente, deixaram de existir.

Para melhor exemplificar o problema apontado, elegeu-se a Guerra dos Manaós³, ocorrida entre 1723 e 1728, como estudo de caso. A guerra foi travada contra os portugueses por uma confederação de povos indígenas do rio Negro, liderada pelo tuchaua⁴ Ajuricaba. A rebelião foi duramente reprimida pelos colonos, resultando na captura e suicídio de Ajuricaba. Em 1729 e 1757, rebeliões menores ocorreram e foram igualmente sufocadas (SOUZA, 2019, p. 141-145).

Assim, a pesquisa busca analisar de que forma a memória dos Manaós é resgatada no Amazonas. Para tanto, são tratados três eixos distintos: o primeiro busca analisar a realidade jurídica relacionada ao fato; o segundo foca na produção cultural; o terceiro procura identificar, no material escolar público no Amazonas, como a educação se ocupa da memória.

Como marcos teóricos, além da construção jurídica já existente sobre direito à memória e à verdade sob a perspectiva do Neoconstitucionalismo Latino-Americano, utilizam-se os Estudos Subalternos, em especial a metodologia da micro-história de Carlo Ginzburg (2012), numa tentativa de tornar visível e vocal o subalterno, conforme definição de Gayatri Chakravorty Spivak (2019).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação cultural*. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (org.). *Direito dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista*. In: AHRENS, Helen (comp.). *El estado de derecho hoy en América Latina: livro em homenagem a Horst Schönbohm*. Coleção Fundação Konrad

³ Também é referida como Revolta dos Manaós ou Rebelião dos Manaós. Os Manaós são chamados, também, de Manaus e deram a origem ao nome da cidade.

⁴ Tuchaua, originária do tupi-guarani, equivale a cacique.

Adenauer. México: UNAM, Instituto de Investigações Jurídicas, 2016. Disponível em: https://www.kas.de/documents/252038/253252/7_dokument_dok_pdf_31788_4.pdf/2a209f4a-6317-211c-9b00b66721b18b3?version=1.0&t=1539656876906.

GARFUNKEL, Ianiv. *Verdad y justicia: terminos incompatibles en la justicia transicional*. American University International Law Review, v. 32, Iss. 2, Article 7, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol32/iss2/7/>.

GINZBURG, Carlo. *História noturna: decifrando o sabá*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. 1ª ed, 8ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Márcio. *História da Amazônia: do período pré-colombiano aos desafios do século XXI*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.